



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 5, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 81-A e 135-A:

“Art. 81-A. Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 desta Lei poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.”

“Art. 135-A. As futuras outorgas para a prestação de serviço de telecomunicações móveis de interesse coletivo são condicionadas à obrigação de cobertura da extensão das rodovias federais e estaduais existentes na área da outorga.

§ 1º A cobertura poderá ser realizada de maneira compartilhada, desde que abranja todos os usuários das diferentes prestadoras envolvidas e que não resulte em custo adicional para os usuários.



§ 2º Os investimentos e os custos associados à operação, à gerência e à manutenção decorrentes da obrigação de que trata este artigo que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço deverão ser, necessariamente, cobertos com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), que serão liberados por meio de apresentação antecipada, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações móveis ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de projeto para sua prévia autorização.

§ 3º A Agência deverá elaborar cronograma e fixar metas anuais para a progressiva e proporcional implantação da cobertura de que trata este artigo, devendo a cobertura total estar disponível no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Para a implantação da cobertura de que trata este artigo, as empresas poderão deduzir, das quantias a serem repassadas para a União referentes ao Fust, os valores aprovados para o investimento e o custeio da cobertura de toda a extensão das rodovias federais e estaduais existentes na área da outorga à época da publicação do extrato de autorização da outorga no Diário Oficial da União, conforme cronograma elaborado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)."

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), que tem por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

